



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002239/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.871 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente CRISTIANO FRANCIS FERREIRA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, conforme disposto no art. 42 da Lei 9.430/96.

DOAÇÃO EM ESPÉCIE. NÃO COMPROVAÇÃO

A doação em espécie deve ser informada tanto pelo doador, quanto pelo donatário, na Declaração de Ajuste Anual, além de ser comprovada a transferência do valor por meio de documentos hábeis e idôneos.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.
INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não é competente para decidir sobre retificação da DIRPF apresentada pelo contribuinte, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes
(Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, Ano-Calendário 2005, em face do contribuinte ter incorrido na infração de Omissão de Rendimentos caracterizada por valores depositados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras, em relação, as quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

Exerce atividade como profissional autônomo como *webdesigner*, ferramenta que lhe gera rendimentos.

O Auto de Infração apresenta erros explícitos que devem ser corrigidos, a saber:

a) no fato gerador de 28/02/05, na coluna valor tributável, consta R\$ 48.866,44, do Bradesco, quando o correto é R\$ 46.866,44, como se verifica da planilha auxiliar rubricada pela autoridade fiscal, sendo R\$ 30.000,00 na conta corrente e R\$ 16.866,44 na conta poupança.

b) no fato gerador de 31/05/05, na coluna valor tributável do imposto consta o valor de R\$36.544,27, tendo sido incorretamente incluso neste o montante de R\$ 56,59 que se trata de transferência entre contas do mesmo titular. o valor correto é R\$ 36.487,68.

c) no fato gerador de 30/09/2005, consta o valor de R\$ 102.300,00 que está errado, pois não existe na data de 14/09/2005, crédito de TED no valor de R\$ 10.000,00, o que fica demonstrado no extrato da c/c 500444-6 do mês de setembro de 21005, ora anexado (fls.16 a 20 – doc.3)

O Auto de Infração deve ser retificado com base no direito do contribuinte (art. 75 do RIR/99), que recebe rendimentos do trabalho não assalariado, de deduzir as despesas necessárias à obtenção das receitas mensais, como aquelas com despesas de hospedagem do *website*, que são pagas por meio de aluguel de servidores.

Os pagamentos mensais A empresa InvencibleHost.com eram feitos através de cartão de crédito do sujeito passivo, com pagamentos liquidados por meio de débito em conta corrente no Banco Bradesco, ag. 03443, c/c 50444-6 e HSBC, ag. 0264, c/c 1931286.

Recebeu em 2005 de sua avó materna, Rute Rodrigues de Almeida, CPF nº 006.075.967-40, doação em espécie nos seguintes termos: em 22/02/2005, valor de R\$ 30.000,00 depositado na conta corrente 500444-6, ag. 3443-6, do Bradesco; em 04/11/2005, valor de R\$ 30.000,00 depositado na conta corrente 1931286, ag. 0264 do HSBC.

Essas doações são rendimentos não tributáveis, conforme disposto no inciso XV do art. 39 do Decreto 3.000/99 – RIR199.

Recalcula o sujeito passivo a base de cálculo mensal tributável, cujo valor apurado passa a ser de R\$ 248.840,42, ressaltando que está considerando as despesas de custeio necessárias à percepção da renda, que foram pagas com cartão de crédito.

Declara-se o sujeito passivo devedor do imposto de renda de R\$ 62.846,92, valor a ser acrescido da multa e juros de mora.

Por fim, espera o interessado seja acolhida a impugnação, a fim de se declarar a insubsistência da autuação.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O recorrente alega que recebeu doações em espécie de sua avó, Rute Rodrigues de Almeida, por meio de dois depósitos de R\$ 30.000,00 cada, portanto, rendimentos que diz serem isentos do IRPF.

Para esta questão, tendo em vista que não houve apresentação de novos documentos e sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF.

De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas perante a segunda instância administrativa novas razões de defesa, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas:

Quanto à alegação do defendente de que recebeu doações em espécie de sua avó, Rute Rodrigues de Almeida, por meio de dois depósitos de R\$ 30.000,00 cada, cabe registrar que a legislação excetua da tributação determinados rendimentos, por serem isentos ou não tributáveis, entre os quais os bens adquiridos por doação, consoante art. 6º, inciso XVI, da Lei 7.713/88, senão vejamos:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XVI- o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;"

A doação em espécie está contemplada no referido dispositivo, desde que o valor recebido não tenha caráter remuneratório.

Também o art. 39, inciso XV do Regulamento do Imposto de Renda - aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999 - RIR/99 estabelece a isenção do valor dos bens adquiridos por doação ou herança, observado o disposto no art. 119 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XVI, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23 e parágrafos).

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XV - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, observado o disposto no art. 119 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XVI, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23 e parágrafos);

Art. 119. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23).

(...)

§ 2º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência (Lei nº 9.532, de 1997, art 23, § 3º (grifos nossos))

O Manual que integra o Programa para Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, aprovado pelas Instruções Normativas SRF nº 621/06 (Exercício 2006), estabelece os seguintes passos no que se refere à comprovação da doação, nos modelos completo e simplificado:

Na declaração de ajuste anual a doação deverá ser informada da seguinte forma:

1 - no modelo completo:

o donatário, beneficiário da doação, informa na ficha: "Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis", a doação e o respectivo valor recebido. Na coluna discriminação da declaração de bens e direitos é preciso informar o nome, o número do CPF do doador, a data e o valor recebido.

o doador informa, em sua declaração, na ficha: "Pagamentos e Doações Efetuados", o nome e o CPF do beneficiário, bem como o valor doado;

II - no modelo simplificado

O contribuinte que efetuou a doação em dinheiro e que optar pelo formulário simplificado deve informar o nome, o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do donatário e o valor doado na coluna Discriminação

da Declaração de Bens e Direitos, não preenchendo as colunas de valor referentes à situação de 31 de dezembro. O donatário, por sua vez, deve incluir em sua Declaração o valor recebido como bens/direito.

No caso em análise, o contribuinte não relacionou na coluna bens/direito de sua Declaração de Ajuste Anual a doação recebida, não havendo indicação do nome do doador, o número do CPF deste, a data e o valor recebido.

Quanto à alegada doadora, não consta no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, Declaração de Ajuste Anual entregue por Rute Rodrigues de Almeida do exercício 2006, ano-calendário 2005, o que impede qualquer verificação complementar quanto à informação da doação.

Também não se pode perder de vista que sobre o montante da doação incide o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos -ITCMD. O contribuinte que recebeu a doação tem que informar o valor do imposto recolhido em sua Declaração de Ajuste Anual, o que não ocorreu.

Registre-se, ainda, que além da comprovação da doação por meio da informação na DAA, é necessário, conforme dispõe o art. 538 do Código Civil (art. 1165 do antigo CC), que se demonstre a efetiva transferência dos recursos para o patrimônio do donatário por meio de documentos hábeis e idôneos.

Cabe transcrever jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria:

6 - DOAÇÃO - COMPROVAÇÃO - Para fins fiscais a doação deve obedecer ao disposto no art. 1165 do Código Civil e ser comprovada com documentos hábeis e idôneos que demonstrem a efetiva transferência dos recursos para o patrimônio do donatário. A simples declaração do contribuinte de que teria havido doação não é suficiente para afastar a tributação dos rendimentos recebidos. 1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-46.355 em 12.05.2004. Publicado no DOU em: 10.09.2004.

A falta de documentos que comprovem a efetiva transferência dos valores impede o acatamento da doação. Uma vez não comprovado tratar-se de parcela isenta, os rendimentos são considerados parcela tributável. Vale transcrever jurisprudência sobre a matéria:

. 1 - DOAÇÃO EM ESPÉCIE - A doação recebida em espécie por pessoa física é isenta de imposto sobre a renda. Por outro lado, tendo o valor recebido caráter remuneratório sujeita-se à tributação. Dispositivos Legais: Arts. 37, 38 e 40, inciso XIV, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994. Decisão nº 050/99. SRRF/8a. Região Fiscal. Publicação no DOU: 17.05.1999.

Assim, não é possível excluir do lançamento os dois depósitos de R\$ 30.000,00.

Afirma o recorrente, ainda, que o lançamento deve ser retificado para que sejam consideradas as despesas necessárias à obtenção dos rendimentos decorrentes do trabalho não assalariado, inclusive tendo admitido como rendimento tributável decorrente dessa atividade o montante de R\$ 248.840,42, uma vez que deduziu do montante apurado as despesas de custeio.

Ora, o pedido de inclusão de novas deduções após a entrega da declaração configuraria retificação da declaração apresentada, o que não é admitido após o início do procedimento fiscal. A questão então, passa pela retificação da declaração de ajuste anual, com base nas afirmações e nos documentos trazidos aos autos. Neste caso, o recurso dirigido ao CARF não é via própria para a retificação da declaração de ajuste anual.

Do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite